

no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer da representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ para, no mérito, julgá-la procedente, devendo ser adotadas as seguintes providências:

1. Determinar ao INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – Igeprev que:

1.1. apure e promova as devidas responsabilizações, com vistas à reparação do erário, em relação a todos os benefícios em que foram constatadas irregularidades, em conformidade com o Relatório Técnico emitido pela Secex; providência que deverá ser comprovada perante este Tribunal nos seguintes prazos:

1.1.1. em 120 (cento e vinte) dias, contados da comunicação desta decisão, adote as providências administrativas para saneamento do dano ao erário (§ 3º do art. 149 do RITCE/PA);

1.1.2. em 180 (cento e oitenta) dias, contados da ciência desta decisão, a comprovação das demais medidas que se revelarem necessárias à reparação do dano apontado pela Secex, e, na hipótese de insucesso das providências administrativas, promova as medidas judiciais cabíveis com vistas ao ressarcimento do erário previdenciário, sob pena de responsabilização solidária e cominação de penalidades (§ 4º do art. 149 do RITCE/PA);

1.2. inclua nas providências e prazos do subitem anterior, a adoção das medidas necessárias e suficientes ao esclarecimento quanto à manutenção dos 1008 (mil e oito) benefícios de pensões que foram excluídos dos levantamentos realizados nestes autos, com as evidências das respectivas providências, que eventualmente se revelarem necessárias ao saneamento e possíveis irregularidades;

1.3. estabeleça controles para gerenciar e monitorar a recuperação dos créditos, com institucionalização de rotina administrativa de acompanhamento;

1.4. mantenha à disposição dos Órgãos de Controle os comprovantes documentais e demais evidências de todas as providências adotadas;

1.5. realize concurso público, com vistas ao preenchimento dos cargos vagos, sem prejuízo da observância das medidas preventivas em razão da pandemia da COVID-19.

2. Recomendar ao INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ que:

2.1. na apuração de que trata o item anterior, estabeleça critérios de priorização, considerando as diversas faixas de materialidade de pagamento indevidos e a complexidade dos casos, pois, como evidenciado, a gestão de benefício passou por substancial evolução, o que pode impactar o quantitativo e a qualidade das informações em relação aos diversos benefícios apontados neste trabalho de fiscalização;

2.2. incremente os meios de pagamento dos benefícios com estratégias para o controle de suas extinções (por exemplo, prova de vida ou renovação de senhas periódicas), à semelhança da prática adotada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme ilustra a Resolução INSS n. 699, de 30.8.2019;

2.3. acompanhe o desempenho dos critérios utilizados para cruzamento eletrônico de dados entre o seu sistema de controle eletrônico de pagamentos e o banco de dados federal de óbitos, a fim de testar sua eficácia, para evitar a suspensão indevida de benefícios ou o não cancelamento a tempo, quando devido;

2.4. promova a adesão, caso ainda não tenha sido efetivada, ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc, regulamentado pelo Decreto Federal n. 9.929, de 22.7.2019, publicado no DOU de 23.7.2019, em conformidade com a Resolução n. 4, de 28.5.2019, publicada no DOU de 5.7.2019, de lavra do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Registro Civil – CGSirc. Caso já tenha ocorrido a adesão, efetue as medidas que se fizerem necessárias, com vistas a propiciar a extração da máxima utilidade da sincronia dos sistemas, sobretudo para explorar a ampliação da base cadastral do Sirc, o que, certamente, irá favorecer o controle da extinção das pensões, que, em decorrência das recentes reformas legislativas, tiveram as hipóteses de extinção alargadas (por exemplo, a extinção das cotas e a redução do período de gozo para os cônjuges supérstites);

2.5. realize, em prazo razoável, levantamento (estudo) acerca da efetiva necessidade de servidores (lotação ideal), para o desempenho das suas atribuições na gestão da previdência estadual; com a participação do Poder Executivo, da Procuradoria Geral do Estado e do Poder Legislativo, com vistas a promover alterações legislativas, para modernizar a carreira, de modo a torná-la atrativa a servidores capacitados, e em quantitativo suficiente para fazer frente ao passivo processual atual e estimados nos próximos anos, relativos às atribuições do IGEPREV.

3. Determinar à SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO que:

3.1. quando da análise das contas de gestão do Igeprev, atinentes ao exercício de 2019, em conformidade com a programação do Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal, afira a eficácia dos cancelamentos dos benefícios nos quais foram identificadas irregularidades nesta fiscalização e, nas prestações de contas subsequentes, inclua no escopo das auditorias a checagem da eficácia dos controles de pagamentos dos benefícios previdenciários, sobretudo no tocante às ferramentas de gestão utilizadas para a extinção prestações em razão do óbito dos beneficiários (por exemplo, levantamento e testagem dos critérios utilizados para cruzamento de dados entre sistemas, meios de pagamentos dos benefícios, procedimentos alternativos de controle etc.);

3.2. examine, nas auditorias aludidas no item anterior, a conformidade das compensações entre as pensões e os benefícios pagos aos inativos, nos casos em que forem verificados pagamentos de valores pós-óbito a título de prestações aos inativos, pois, como constatado pela Secex nestes autos, essa providência saneadora tem sido utilizada de forma insuficiente pelo Igeprev;

3.3. averigue a observância pelo Igeprev da incidência do teto remuneratório constitucional no pagamento dos benefícios previdenciários;

3.4. no exame das contas relativas ao exercício em que se finalizar o recenseamento previdenciário em curso, teste a eficácia da medida, principalmente para verificar se o recadastramento impediu a permanência de benefícios em desacordo com a legislação previdenciária estadual.

4. Determinar ao INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ que, no prazo de 60 (sessenta) dias, envie a este Tribunal plano

de ação contendo cronograma adequado às medidas necessárias à implementação das determinações e recomendações acima, com o nome dos respectivos responsáveis.

5. Determinar à SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – Secex que monitore o cumprimento das determinações e recomendações ora formuladas.

6. Dar ciência desta decisão à Assembleia Legislativa do Estado – Alepa, ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJE/PA, ao Ministério Público do Estado do Pará – MPE/PA, à Auditoria Geral do Estado do Pará – AGE, à Procuradoria Geral do Estado do Pará – PGE/PA e ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

7. Determinar a juntada de cópia desta decisão às prestações de contas do Igeprev ainda não auditadas por este tribunal.

8. Autorizar ao Relator prorrogar, mediante as devidas justificativas, os prazos ora fixados.

ACÓRDÃO N.º 61.501

(Processos n.ºs 53039-0/2019 e 53046-9/2019)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012: I - Deferir o registro dos Atos de Admissão de Pessoal em favor de MAURICIO DANTAS DOS ANJOS, TIAGO PAULO CANCIO DAS CHAGAS, GENEISON LUIZ CARDOSO PEREIRA, LIDIA MARIA DA COSTA VALLE, BARBARA FERNANDES DO NASCIMENTO CASTRO, NIELSON DA LUS LOPES, HEITOR WILKER SILVA BARROS, MARIO ANDRE CANTANHEDE DE ALMEIDA, CAREN RAFAELE DOS SANTOS DA POCA, CARLOS HENRIQUE LIMA OLIVEIRA, AMANDA MADALENA DA SILVA GEMAQUE, MILENA CRISTINA DE ALMEIDA MONTEIRO, MAYRA PAIVA DE CARVALHO, ALTENISE CASTILHO FORMIGOSA, MARCELO VICTOR BARBOSA PIMENTEL, ELISANA RIBEIRO OLIVEIRA, VICTOR LUIZ DAMASCENO, LEONARDO MESQUITA FRANCO, BENEDITA MARILDA FERREIRA CALDAS e IVO SOARES VIEIRA, aprovados em concurso público realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO; II - Recomendar à SEDUC que observe a adequada divisão dos campos do sistema eletrônico desta Corte de Contas, conforme determina o art. 3º da Resolução nº 19.070/2018 TCE/PA, tendo em vista prevenir eventual prejuízo pela falta de documentos essenciais.

ACÓRDÃO N.º 61.502

(Processo n.º 51445-5/2016)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art. 191, §3º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: 1- Deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA n.º 3202, de 02/08/2012, em favor de THERESINHA DE JESUS COSENZA DE SOUSA, no cargo de Assistente Social, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública; 2- Notificar a interessada em virtude da possibilidade de alteração da regra de sua aposentadoria.

ACÓRDÃO N.º 61.503

(Processo n.º 52262-0/2019)

Assunto: REFORMA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador de Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art.191, § 3º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Reforma consubstanciada na PORTARIA n.º 3025, de 13/09/2018, em favor do 3º Sargento PM ROSIVAN DE SOUSA QUEIROZ, pertencente ao efetivo do 20º Batalhão de Polícia Militar do Pará – 20º BPM (Belém).

ACÓRDÃO N.º 61.504

(Processos n.ºs 53199-3/2019 e 54745-0/2019)

Assunto: ADMISSÕES DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Proposta de Decisão Vencida: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, § 2º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA, com fundamento no art. 34, inciso I, parágrafo único, e no art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, em caráter excepcional, o registro dos atos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – MARIANA NOBRE ALAYON MESCUOTO FREIRE, MAYCON JOSE DE SOUZA GOMES, MICHELLE DE MELO LIMA, NATALIA VIANA RIBEIRO DE SOUZA, PALOMA OLIVEIRA VANETTA TEIXEIRA, PAOLA HAISSA NEGRÃO DIAS, PAULA PRISCILA FERREIRA GOMES, PAULO EDENILSON FROES LEMOS, RAFAEL PEREZ FERNANDEZ, REGIANE ROBERTA SANTOS MENDONÇA, IVANA FERNANDES DE SOUSA, JOSILENA DAMASCENO SILVA, ERIKA LUIZA SOUZA DE ARAÚJO, ADMIR NEGRÃO MACEDO, LENILSON FERREIRA PALHETA, GLAYSON FRANCISCO BEZERRA DAS CHAGAS, MARCIO TADEU DOS SANTOS BRITO, ONASSIS DE PABLO SANTOS DE SOUZA, PAULO CESAR ALVES DE OLIVEIRA MEDEIROS e MAGNO ALEXANDRE COSTA VILHENA.